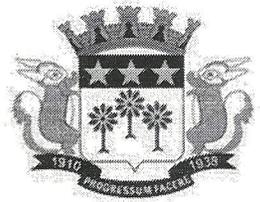


F1.01
358

[Handwritten signature]
Diretora Administrativa
Port.: Nº 005/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
SECRETARIA DA CMC
MATÉRIA RECEBIDA
Em: 16/09/19 Hora: 09:00h



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

“Revoga a lei municipal nº 6.304/2011, que disciplina, moderniza e regulamenta o serviço de transporte individual remunerado de passageiro em motocicletas – mototaxi – no âmbito do município de Capanema, em conformidade com as leis federais 12.009/2009 e 9.503/2007”.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em motocicletas, denominado “mototaxi” estabelecendo normas de autorização para o desenvolvimento de atividade, prestação de serviços aos cidadãos, pagamento de tributos referente a atividade, procedimentos administrativos e outras disposições, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 2 de agosto de 2010 do Contran.

Art. 2º - Para efeitos legais consideram-se transporte individual de passageiros aquele desenvolvido por mototaxistas titulares de outorga de Autorização Pública Municipal, bem como seu assistente, ambos devidamente credenciados na Secretaria Municipal de Transito.

Parágrafo Único: As Autorizações para o exercício da atividade de Mototaxi serão exclusivamente para pessoa física, não podendo a mesma pessoa possuir mais de uma Autorização.

Art. 3º - A prestação de serviço de Mototaxi depende de Autorização que será outorgada pelo Poder Executivo Municipal, obedecidas às formalidades e requisitos exigidos por esta Lei e expedição de alvará pelo Poder Público Municipal.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



F1.02
2018

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

Art. 4º - A emissão de novas Autorizações se dará por ato do Prefeito, por meio de decreto, nos termos do Art. 103, I, alíneas "i" e "j" da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Fica determinado, em Capanema, o número de 200 (duzentas) Autorizações para execução do serviço de Mototaxi, as quais somente poderão ser aumentadas quando a proporção populacional for de 01(uma) autorização para cada 1500 (um mil e quinhentos) habitantes.

§ 2º - O Município sempre usará como base, para a emissão de novas Autorizações para o serviço de Mototaxi, os dados do censo populacional disponível no site eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º - Cabe ao Departamento Municipal de Transito organizar lista de espera para entrega de novas Autorizações, que deverá ser recomposta de cinco em cinco anos e será garantida a devida publicidade desses cadastros objetivando a lisura para a distribuição das novas Autorizações.

§ 4º - Qualquer cidadão que atenda aos requisitos mínimos exigidos por essa Lei para exercer a função de Mototaxi poderá requerer junto ao Departamento Municipal de Transito sua inscrição para integrar a lista de espera para a distribuição de novas Autorizações.

§5º - De acordo com o §1 do Art. 4, podendo o Município emitir novas autorizações, o Poder Público com base na lista de espera devidamente atualizada, indicará o novo Autorizatário.

Art. 5º - Cada Autorizatário terá direito a somente uma autorização, com validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada por igual período, caso o Autorizatário não deixe de preencher os requisitos mínimos exigidos e não sofra punição prevista no inciso III do Art. 34, da referida Lei.

Parágrafo Único. O pagamento dos tributos pelo Autorizatário é condição indispensável à renovação de alvará que o habilita a prestar os serviços.

Art. 6º - A transferência de autorização é prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal, que poderá fazê-la, mediante provocação ou denuncia, respeitando o §5º do Art. 4º da presente Lei, bem como resguardando o direito de defesa do Autorizatário.



Fl. 03
2008

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

Art. 7º - Será facultado a cada Autorizatório indicar um único condutor assistente, o qual deverá apresentar, junto a Secretaria Municipal de Transito, todos os documentos necessários para o seu cadastramento, nos moldes desta Lei.

CAPITULO II
DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO PARA O SERVIÇO DE MOTOTAXI

Art. 8º - A Autorização é um contrato administrativo precário, unilateral, discricionário e que tem como função consentir o uso de um Serviço Público ou viabilizar a prática de uma atividade por um particular, sendo dispensado processo licitatório e nem legislativo para a sua consecução.

§ 1º - Compete ao Chefe do Executivo Municipal a emissão de decreto que autoriza a disponibilidade de Autorização Pública para o desenvolvimento do serviço de Mototaxi, conforme disposto no Art. 4º da presente Lei.

Art. 9º - Mototaxista é o profissional, pessoa física, detentor de Autorização Pública convertida em Licença/Alvará para o exercício regular do serviço de Mototaxi, sendo vedada a concessão da presente Autorização para servidores públicos municipal, estadual e federal, seja celetista ou estatutário; concursado ou comissionado.

§ 1º - Deverão realizar cadastro junto a Secretaria Municipal de Transito os cidadãos que já possuem Autorização para o exercício da atividade de Mototaxista, os seus assistentes e, ainda, aqueles que desejam se tornar Mototaxista, esses últimos apresentando documento com exposição de motivos para tanto.

§ 2º - O Autorizatório depois de cadastrado no órgão competente, deverá se dirigir a Secretaria Municipal de Finanças para realizar sua inscrição como contribuinte do município, sendo que o pagamento dos tributos devidos comporta condição indispensável para a manutenção da sua licença.

§ 3º - No ato do cadastramento dos novos Autorizatório, a Autoridade Municipal definira qual o ponto de estabelecimento este poderá utilizar para exercer sua atividade, devendo permanecer nos seus respectivos pontos os Autorizatório já em exercício.



Fl. 04
Elet

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

CAPITULO III
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DO MOTOTAXISTA

Art. 10 – São direitos dos Mototaxistas, além daqueles constitucionalmente previstos a todos os cidadãos.

I – Recusar o transporte de pessoas que, pelas circunstâncias, possa representar situação de risco a segurança de trânsito ou perigo pessoal.

II – Recusar transportar pessoa que esteja sendo perseguida pela polícia ou por populares sob suspeita de cometimento de delito.

III – Todos os meios que garantam a sua ampla defesa, nos casos de cassação da Autorização anterior ao período de renovação.

IV – Associar-se ou reunir-se, na forma do Art. 5º, XVII, XVIII e XX da Constituição Federal, sendo vedada a interferência estatal em qualquer hipótese.

V – O auxílio de um assistente devidamente cadastrado no Órgão competente Municipal.

VI – O cadastramento em pontos de estacionamento, para o desenvolvimento de sua atividade, dentre os distribuídos pela cidade.

VII – Ser identificado como Mototaxista em deslocamento, no caso de não cadastramento em pontos de estacionamento, podendo buscar seus passageiros em qualquer lugar da cidade, proibido, porém, de permanecerem estacionados nas vias, calçadas prédios públicos e em locais não cadastrados.

VIII – O uso exclusivo de fardamento nas cores amarelo e vermelho, todo vermelho ou todo amarelo, sendo estes os padrões de cores para exercício da atividade.

Art. 11 – São deveres dos Mototaxistas:

I – Estar vestido com o uniforme no padrão definido pelo Poder Público, devendo conter nos uniformes dos Mototaxistas o número da Autorização do serviço.

II – Utilizar-se de capacete de segurança para si e para o usuário do serviço, devendo conter nos capacetes faixas retro refletivas e número da Autorização e não ter de 1 (um) ano de uso.



Fl. 05
RSD

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

III – Portar sempre além dos documentos obrigatórios previstos no Código Brasileiro de Transito, a licença/alvará expedida pelo Departamento Municipal de Transito.

IV – Dirigir de forma compatível com a segurança e conforto do usuário, observando fielmente as normas de circulação previstas no Código Brasileiro de Transito.

V – Apresentar a motocicleta sempre que solicitada pelos Órgãos de transito.

VI – Ser proprietário do veículo utilizado para prestação do serviço.

VII – Manter, como equipamentos de segurança obrigatórios na motocicleta, a barra de proteção conhecida como “mata cachorro”, a antena de proteção contra fios e linhas, o protetor de corrente, o cano de descarga original revestido com material isolante em sua lateral e o colete reflexo com as identificações pertinentes ao exercício da atividade.

VIII – Manter a motocicleta em boas condições de uso e limpeza.

IX – Tratar os usuários com urbanidade e polidez e apresentar-se com boa higiene.

X – Pagar anualmente todos os tributos devidos.

XI – Submeter o veículo, dentro do prazo fixado, as vistorias que lhe forem determinadas.

XII – Permitir e facilitar a secretaria de transito o exercício das suas funções, inclusive dando acesso aos veículos, quando necessário, em locais onde os mesmos estiverem.

XIII – Respeitar a ordem de atendimento nos pontos de estacionamento.

XIV – Colaborar com as fiscalizações exercidas pelos Órgãos competentes, devendo denunciar irregularidades cometidas por seus pares no exercício das atividades, objetivando a segurança e eficiência na prestação do serviço.

Art. 12 – Aos Mototaxistas, no exercício das atividades ou em razão dela, além das vedações legais estabelecidas em outras Leis, é terminantemente proibido:

I – Transportar passageiro com idade menor que 7 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstancias, condições de cuidar da sua própria segurança.

II – Transportar mais de 1 (um) passageiro por vez.



Fl. 06
BIB

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

III – Transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, ponha em risco a segurança durante o transporte.

IV – Transportar passageiro que se recuse a usar capacete.

V – Transportar passageiro com criança de colo.

VI – Emprestar, alugar ou ceder a terceiros, não autorizados, a motocicleta para a execução do serviço de Mototaxi.

VII – Induzir, instigar ou de qualquer forma aliciar pessoas para a utilização do serviço de Mototaxi em detrimento dos outros serviços de transporte de passageiro.

VIII – Utilizar paradas de ônibus, de transporte coletivo, de taxis, parada de emergência, para captação de passageiro.

IX – Fazer, sem autorização legal, anúncios por meio de fixação em paredes, muros, postes, calçadas, bem como em qualquer lugar que prejudique a ordenação paisagística urbana.

X – Prestar serviço sem emissão de licença/alvará ou quando esta estiver vencida.

XI – Cobrar preços além dos limites estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

XII - Instalar de forma individual ou coletiva, ponto de estacionamento para a prestação do serviço, que se localiza em desacordo com os determinados e autorizados pela Secretaria Municipal de Transito.

XIII – O uso de roupas inadequadas, tais como bermudas, chinelas, shorts e camisetas.

Parágrafo Único - O disposto no inciso VI deste artigo não se aplica no caso da utilização do veículo por assistente, devidamente cadastrado no órgão competente.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13 – As condições para o exercício das atividades previstas nessa Lei são:

I – Quanto a pessoa, é necessário:



F. 07
R. 07

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

a) Estar devidamente cadastrada na Secretaria de trânsito conforme disposto no §1º do Art. 8º da presente Lei.

b) Comprovadamente ter domicílio eleitoral e residir na cidade de Capanema, comprovando ambos os requisitos por meio de documento constando, no mínimo, o nome da pessoa.

c) Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do Art. 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

d) Ter carteira de habilitação (Categoria A) com, no mínimo 2 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do Art. 2, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, com indicação para serviço remunerado.

e) Ser aprovado em curso especializado para o exercício da profissão de Mototaxista, nos termos de regulamentação do Contran.

f) Atestado médico de sanidade física e mental, que informe que a pessoa esteja apta a exercer a atividade de Mototaxi.

g) Não possuir antecedentes criminais.

h) Estar em dia com a obrigação militar e eleitoral.

II – Em relação a motocicleta é necessário:

a) Apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei e de suas regulamentações e de acordo com o Código Brasileiro de trânsito.

b) Estar legalmente registrada em nome do Autorizatório, comprovando a propriedade plena da motocicleta ou excepcionalmente, nas hipóteses de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, registrado no DETRAN em nome do Autorizatório, constando a informação no documento do veículo.

c) Possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e potência máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas.



Fl. 08
EAB

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

d) Ter no máximo 5 (cinco) anos no ato do pedido de autorização, com obrigatoriedade de vistoria semestral pelo Órgão competente Municipal para todos os veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação e vistoria anual para os demais, estabelecendo o tempo limite de 8 (oito) anos para as motocicletas.

e) Estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, ser de cor totalmente amarela e sem detalhes de outras cores nas carenagens.

f) Indicar de forma clara, por meio de adesivos refletivos tratar-se de "MOTOTAXI", acrescentando no tanque da motocicleta.

g) Estar equipada com todos os equipamentos de segurança disposto no Inciso VII do Art. 11 desta Lei.

h) Estar devidamente registrada, licenciada, inclusive com seguro obrigatório (DPVAT) quitado e emplacada com característica de aluguel no Município de Capanema – PA.

Art. 14 – Para desempenhar o serviço de Mototaxi o Autorizatário poderá escolher permanecer em pontos de estacionamento determinados pelo Poder Público Municipal ou não permanecer nestes pontos, sendo considerado de livre movimento ou em deslocamento.

Parágrafo Único – Os pontos estabelecidos deverão respeitar o projeto urbanístico Municipal, os planos diretores, de mobilidade urbana e o código de postura municipal.

Art. 15 – Os Mototaxistas que escolherem realizar seus trabalhos em livre movimento deverão respeitar o disposto no inciso VII do Art. 10, devendo a Secretaria de Transito incluir essa condição no cadastro desses Autorizatários.

Parágrafo Único – Nos casos em que o Mototaxista tenha interesse em utilizar algum ponto, deverá, por meio de requerimento junto a Secretaria de Transito, pleitear vaga em algum ponto com disponibilidade, não cabendo o direito de escolha e nem o de renúncia para voltar a ser considerado em livre movimento.

Art. 16 – Para utilizar os pontos de estacionamento, o Mototaxista deverá realizar seu cadastro na Secretaria Municipal de Transito, a qual exigira cópia dos seguintes documentos:

a) Licença/Alvará;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH)

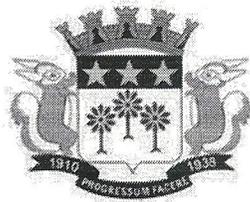
c) Declaração por meio escrito encaminhado a Secretaria Municipal de Transito, onde o Mototaxista informa querer permanecer em qualquer dos pontos de estacionamento distribuídos no Município.

Parágrafo Único - Cabem ao Departamento Municipal de Transito o planejamento e distribuição dos novos Mototaxistas nos pontos de estacionamento, bem como a remoção que trata o inciso III do artigo seguinte.

Art. 17 – Ficam criados, desde já, os seguintes pontos que serão localizados: PONTO 01 – BR 316 na entrada do bairro São José; PONTO 02 – em frente a UPA; PONTO 03 – no final da AV. Joao Paulo II com BR 308; PONTO 04 – Próximo ao Terminal Rodoviário; PONTO 05 – próximo a COSANPA; PONTO 06 – esquina das ruas Duque de Caxias com 14 de março; PONTO 07 – próximo ao Terminalzinho; PONTO 08 – Av. Barão de Capanema esquina com a rua Cesar Pinheiro; PONTO 09 – Av. Barão de Capanema em frente ao fórum; PONTO 10 – AV. Barão de Capanema em frente ao Sueo; PONTO 11 – Av. Barão de Capanema em frente a Mônaco Motocenter; PONTO 12 – Av. Barão de Capanema em frente ao restaurante Doce Pecado; PONTO 13 – Av. Barão de Capanema esquina com a rua José Bonifácio; PONTO 14 – na entrada do conjunto habitacional José Rodrigues; PONTO 15 – Praça Moura Carvalho; PONTO 16 – Rua 14 de março esquina com Duque de Caxias; PONTO 17 – Rua 28 de Outubro esquina da Oriental do mercado; PONTO 18 – Av. Barão do Rio Branco em frente a feira do produtor rural; PONTO 19 – Rua Salin Abud esquina com ocidental do mercado; PONTO 20 – Av. João Paulo II esquina com Pedro Teixeira; PONTO 21 – Cruzamento da Av. Barão de Capanema com Av. centenário; PONTO 22 – Av. João Paulo II em frente ao cemitério São José; PONTO 23 – Em frente ao supermercado Líder; PONTO 24 – em frente ao PAM; PONTO 25 – Rua Barão do Rio Branco esquina com 28 de Outubro.

I – Somente poderá ser criado novo ponto após estudo técnico que demonstre a necessidade de sua criação, levando em consideração os próprios Mototaxistas, devendo também ser emitido parecer técnico após o referido estudo. Após parecer técnico opinativo, a Autoridade Máxima Municipal poderá expedir ato administrativo objetivando a criação do novo ponto, fixando, na oportunidade, o local, a quantidade de Autorizatório permitida e o nome dos Mototaxistas que serão inscritos nesse ponto.

Fl. 09
028



El. 010
BEB

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

II – Fica expressamente proibida a criação de novo ponto de estacionamento pelo menos a 150 (cento e cinquenta) metros de distância de outro já estabelecido, com exceção dos pontos já criados segundo o caput desse artigo.

III – Poderão ser removidos dos pontos que desenvolvem suas atividades, garantindo o direito de defesa, nas seguintes situações:

a) Se o Mototaxista deixar de ir ao ponto por 30 (trinta) dias seguidos sem qualquer justificativa plausível;

b) Se o Mototaxista provocar briga com qualquer companheiro que também trabalhe no mesmo ponto;

c) Se o Mototaxista for trabalhar sob o efeito de álcool ou quaisquer drogas ilícitas;

d) Se o Mototaxista causar qualquer tipo de constrangimento que desabone a moral dos outros Mototaxistas ou prejudique o funcionamento normal do ponto;

e) Se o Mototaxista não respeitar a vez dos companheiros de ponto;

f) Para que seja analisada a remoção do Mototaxista do ponto, deverá o interessado encaminhar uma denúncia a Secretaria Municipal de Transito, esclarecendo os motivos; juntando prova, caso detenha. Será vedado o anonimato, devendo o denunciante qualificar-se no documento.

Art. 18 – Os assistentes dos Mototaxistas deverão cumprir as mesmas exigências que são impostas aos Mototaxistas o qual estão vinculados, estando os titulares das Autorizações responsáveis pelas condutas de seus assistentes para fins de aplicação de penalizações.

Parágrafo Único. Os Mototaxistas responderão em conjunto aos seus assistentes nas imputações a estes aplicadas, incorrendo nas mesmas penalidades.

Art. 19 – Os assistentes somente poderão exercer as suas atividades na motocicleta do Mototaxista o qual está vinculado, devendo conter no seu uniforme a numeração da Autorização do titular, bem como a nomenclatura de “ASSISTENTE”.

Art. 20 – O Autorizatório terá como prazo para realizar a sua renovação o dia limite no licenciamento anual do veículo, estando sujeito a multas administrativas e punições em caso de exercício da atividade sem a renovação anual.



F. 011
2018

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

Parágrafo Único – Para a renovação é obrigatório o pagamento de todos os tributos e realização de vistoria na motocicleta vinculada a autorização para o exercício da atividade.

Art. 21 – O requerimento da renovação da licença/alvará deverá ser acompanhado das documentações atualizadas, bem como certidão de nada consta de aplicação de penalidades emitida pelo Departamento Municipal de Transito.

CAPITULO V

DAS FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 – São competentes para o exercício de fiscalização da atividade de Mototaxi no âmbito Municipal de Capanema – PA:

- I – Secretaria Municipal de Transito;
- II – Policia Militar e Policia Civil;
- III – Ministério Público;

Art. 23 – A autorização extingui-se nas seguintes hipóteses:

- I – Não renovação no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de expiração do prazo limite de renovação;
- II – Renúncia ou desistência expressa do Autorizatório;
- III – Emprestar, alugar, arrendar, doar ou de alguma forma efetuar a transferência da Autorização, de forma provisória ou definitiva, para os fins específicos da atividade de Mototaxi;
- IV – Ficar comprovadamente mais de 6 (seis) meses sem exercer a atividade.

Parágrafo único – Considera-se como tempo de exercício da atividade o desempenho da função pelo assistente do Mototaxista.

Sessão I

Da Aplicação das Penalidades



Fl. 012
B. B.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

Art. 24 – A inobservância das obrigações, violação das proibições e demais ordenamentos previstos nesta Lei, acarretará nas seguintes sanções gradativas, a que estará sujeito o Autorizatário e seu assistente, aplicados isolados, alternados ou cumulados:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa administrativa;
- III – Suspensão de Autorização;
- IV – Cassação de Autorização.

Art. 25 – A pena de advertência escrita será aplicada nos casos de infringência aos dispostos no Art. 11 desta Lei, exceto os casos previsto no Art. 26 desta Lei.

Art. 26 – Serão aplicadas multas administrativas nos seguintes casos:

- I – Atraso na renovação da Licença/Alvará por mais de 30 dias após o vencimento;
- II – Não comparecer para realização de vistoria semestral no prazo em que foi convocado;
- III – Ser reincidente na penalidade de advertência;

Parágrafo Único – O valor da multa será aplicado nos mesmo valores e condições impostas pelo CTB e, na ausência de previsão, por ato administrativo ou Lei Municipal, garantindo os princípios da razoabilidade e proporção.

Art. 27 – A penalidade de suspensão da Autorização para o exercício da atividade de Mototaxi será:

- I – De 30 (trinta) dias, quando infringir algumas das proibições contidas no Art. 12 da presente Lei, bem como, quando receber, no período de 1 (um) ano, 3 (três) advertências.
- II – De 60 (sessenta) dias, quando, após cumprida pena de suspensão por 30 (trinta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no Art. 12 da presente Lei;
- III – de 90 (noventa) dias, quando, após cumprida pena de suspensão de 6- (sessenta) dias, voltar a infringir alguma das disposições contidas no Art. 12 da presente Lei;

Art. 28 – A autorização poderá ser cassada, sem gerar qualquer direito de sua renovação, quando:



Fl. 013
BEB

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

I – Voltar a infringir o disposto no Art. 12 desta Lei, no período de 12 (doze) meses, após ter cumprido pena de suspensão de 90 (noventa) dias;

II – Por si ou mediante participação, fraudar ou tentar fraudar, a exclusividade da Autorização referida no Art. 2º da presente Lei;

III – Utilizar o veículo como meio ou fim de cometimento de ilícito;

IV - Dirigir em estado de embriagues;

V – Prestar o serviço utilizando motocicleta não registrada para tanto;

VI – Prestar o serviço estando cumprindo pena de suspensão;

VII – Sofrer condenação em ação penal de que resulte pena restritiva de liberdade transitada em julgado;

VIII – Sofrer condenação penal transitada em julgado por crime culposo ou doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço ou não;

IX – Ocorrer a perda da qualidade essencial, física, psíquica ou material para a prestação do serviço;

Parágrafo Único – A aplicação da pena de cassação da Autorização impedirá que seja concedida novamente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Seção II

Procedimentos Administrativos de Aplicação de Punição

Art. 29 – A Administração Pública Municipal é responsável pela fiscalização da prestação de serviço para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivas autorizações para o desempenho do serviço de Mototaxi.

§ 1º - Identificado qualquer irregularidade quanto ao exercício da atividade ou desrespeito a esta Lei, os agentes de trânsito, bem como qualquer autoridade que trata o Art. 22 desta Lei, lavrarão o correspondente Auto de Infração e/ou Notificação para formalizar a ocorrência de irregularidade ou de ilegalidade constatada no âmbito da prestação do serviço de Mototaxi.



Fl. 014
328

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

§ 2º - Lavra o Auto de Infração e/ou Notificação será entregue cópia ao infrator, sempre que possível. Em caso de recusa de sua assinatura, será lavrada certidão pelo Agente atestando tal fato.

§ 3º - Ao autuado, após ser notificado, será resguardado o direito de defesa em processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias uteis.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Transito terá o prazo de 30 (trinta) dias uteis para realizar o julgamento do infrator, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período, sob pena de ser extinta a penalidade caso não seja julgada no prazo estipulado.

§ 5º - Da decisão emitida pelo Departamento Municipal de Transito cabe recurso ao Chefe do Executivo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o valor das multas a serem aplicadas aos Autorizatório que estejam descumprindo as vedações desta Lei.

CAPITULO VI
DAS TARIFAS

Art. 30 - O serviço de Mototaxi terá sua tarifa reajustada anualmente, sempre no mês de janeiro, devendo o reajuste seguir o percentual inflacionário acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Ficará a critério do Poder Público, a definição sobre a malharia que ficará responsável pela confecção do uniforme do Mototaxi e de seus Assistentes, devendo todas as outras malharias se absterem de reproduzir o fardamento oficial determinado pelo Município, sob pena de multa a ser aplicada pelo descumprimento da Lei, haja vista tratar-se de identificação de Serviço Público.

Parágrafo Único - Será feita a cotação de preço dentre as malharias do município de Capanema - PA, sendo escolhida a que apresentar o menor preço.



Fl. 015
B. 01

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
GABINETE DA VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

Art. 32 – Os casos de troca de motocicleta deverão obedecer ao Decreto Municipal a ser expedido sobre a forma, tempo e condição para substituição.

Art. 33 – O Poder Público Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para estruturar e adequar a Secretaria Municipal de Transito, para o desempenho das atividades previstas nesta Lei.

Art. 34 – Os casos omissos serão solucionados por Ato de Chefe do Poder Executivo Municipal, que observará as normas estabelecidas na presente Lei, e naquilo que couber, no Código de Transito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 35 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, 12 de setembro de 2019.

VEREADORA ELIANE DE MATOS LEAL

VEREADORA KATIUSCIA BATISTA DE SOUZA